



PROCESSO Nº 2043982023-5 - e-processo nº 2023.000462345-8

ACÓRDÃO Nº 473/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: KBY ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

2ª Recorrente: KBY ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: SEVERINO BARBOSA DE LIMA NETO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS - OMISSÃO DE SAÍDAS. PASSIVO FICTÍCIO - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA ESCRITURACAO FISCAL COMO CANCELADOS - SAIDAS LANÇADAS NA ESCRITURACAO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL - UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS INDEVIDOS EM DUPLICIDADE OU MAIOR DO QUE O PERMITIDO. ACUSAÇÕES CONFIRMADAS. INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Não se justifica a realização de nova diligência quando, nos autos, constam as informações suficientes para a elucidação da matéria.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto.

- A falta de lançamento de notas fiscais de saídas, ou o registro a débito na apuração do ICMS, em valores menores dos destacados em documentos fiscais, enseja o lançamento de ofício, por falta de recolhimento do imposto estadual.



- Declarar como cancelados os documentos autorizados, ou declarar com valores à menor do que os constantes nos documentos fiscais, implica na falta de recolhimento do ICMS, por não terem seus valores sido levados a débito na apuração mensal.
- Excluídas as mercadorias sujeitas ao ICMS substituição tributária, da acusação de indicar como isentas ou não tributadas pelo ICMS mercadorias sujeitas ao imposto estadual.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento de ambos*, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003393/2023-45, lavrado em 31/10/2023, contra a empresa KBY ESTIVAS E CEREAIS LTDA, inscrição estadual nº 16.134.838-6, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor **total de R\$ 1.269.895,43** (um milhão, duzentos e sessenta e nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), **sendo R\$ 727.306,16** (setecentos e vinte e sete mil, trezentos e seis reais e dezesseis centavos) **de ICMS**, por infringência aos Art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; Art. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d"; Art. 60, I; Art. 158, I; Arts. 101, 102, 166-T e 171-Q; Art. 60, I, .b., 101 e 102; Art. 106 do RICMS; Art. 74 c/c Art. 75, §1º, todos do RICMS/PB e **multa por infração na quantia de R\$ 542.589,27** (quinhentos e quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos), com fulcro no art. 82, II, "b" e "e", IV e art. 82, V, "f" e "h" da Lei 6.379/96..

Mantenho cancelado o montante total de R\$ 204.531,94, sendo R\$ 116.875,39 de ICMS e R\$ 87.656,55 de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 11 de setembro de 2025.



HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO Nº 2043982023-5 - e-processo nº 2023.000462345-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: KBY ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

2ª Recorrente: KBY ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: SEVERINO BARBOSA DE LIMA NETO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS - OMISSÃO DE SAÍDAS. PASSIVO FICTÍCIO -DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA ESCRITURACAO FISCAL COMO CANCELADOS -SAIDAS LANÇADAS NA ESCRITURACAO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL - UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS INDEVIDOS EM DUPLICIDADE OU MAIOR DO QUE O PERMITIDO. ACUSAÇÕES CONFIRMADAS. INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- Não se justifica a realização de nova diligência quando, nos autos, constam as informações suficientes para a elucidação da matéria.
- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto.
- A falta de lançamento de notas fiscais de saídas, ou o registro a débito na apuração do ICMS, em valores menores dos destacados em documentos fiscais, enseja o lançamento de ofício, por falta de recolhimento do imposto estadual.
- Declarar como cancelados os documentos autorizados, ou declarar com valores à menor do que os constantes nos documentos fiscais, implica na falta de recolhimento do ICMS, por não terem seus valores sidos levados a débito na apuração mensal.



- Excluídas as mercadorias sujeitas ao ICMS substituição tributária, da acusação de indicar como isentas ou não tributadas pelo ICMS mercadorias sujeitas ao imposto estadual.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003393/2023-45, lavrado em 31/10/2023, contra a empresa KBY ESTIVAS E CEREAIS LTDA, inscrição estadual nº 16.134.838-6, relativamente a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2020 e 2021, constam as seguintes denúncias:

- 01) **0720 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020)** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.
- 02) **0719 - FALTA DE LANCAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISICAO (PERIODO ATE 27/10/2020)** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.
- 03) **0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos registros de suas declarações fiscais próprias, em virtude de ter indicado, nos documentos fiscais por ele emitidos, operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços tributáveis como sendo isentas ou não tributadas pelo ICMS.
- 04) **0766 - NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar, no livro Registro de Saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis.
- 05) **0792 - PASSIVO FICTICIO (OBRIGACOES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS) (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020)** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.
Nota Explicativa: PASSIVO FICTÍCIO APURADO ATRAVÉS DO CONFRONTO ENTRE O SALDO EXISTENTE NO BALANÇO PATRIMONIAL EM 31/12/2021 E DAS DUPLICATAS PAGAS EM EXERCÍCIOS SEQUENTES DOS FORNECEDORES: COMERCIAL JUSTINO LTDA. NO VALOR DE R\$ 397.704,88;



DR DISTRIBUIDORA ROLIM DE ALIMENTOS LTDA. NO VALOR DE R\$ 2.107.560,98; ATACADAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. NO VALOR DE 1.414.681,29.

O CONTRIBUINTE FOI NOTIFICADO A APRESENTAR AS DUPLICATAS PAGAS E/OU SOB PROTESTO, NOS EXERCÍCIOS SEGUINTE AO SALDO REGISTRADO NA CONTABILIDADE EM 31/12/2021, CONFORME NOTIFICAÇÃO Nº 00240990/2023.

A EMPRESA APRESENTOU RELAÇÃO DE DUPLICATAS PAGAS NO EXERCÍCIO DE 2022 DOS FORNECEDORES SOLICITADOS PELA FISCALIZAÇÃO. RESULTANDO NA SUPRESSÃO DE RECOLHIMENTO DE ICMS POR TER EFETUADO PAGAMENTOS COM RECEITAS ADVINDAS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, CONSTATADO MEDIANTE A MANUTENÇÃO, NO PASSIVO, DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS.

- 06) 0811 - SAIDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANCADOS NA ESCRITURACAO FISCAL COMO CANCELADOS >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, haja vista ter informado na escrituração fiscal que o documento fiscal eletrônico estava cancelado, em detrimento a situação real constante do XML que o aponta como autorizado.
- 07) 0810 - SAIDAS LANCADAS NA ESCRITURACAO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, em virtude de ter lançado na escrituração fiscal o valor do ICMS em montante menor que o destacado no documento fiscal eletrônico.
- 08) 0746 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal.
Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE REGISTROU NA EFD A NOTAL FISCAL DE ENTRADA Nº 131420 NOS MESES DE MAIO/20 E JULHO/20 EM DUPLICIDADE.
- 09) 0669 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (CREDITO MAIOR QUE O PERMITIDO) >>** O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente o crédito fiscal destacado em documento fiscal, em valor maior do que o permitido.

Foram dados como infringidos o art. 158, I, do RICMS/PB, c/c art. 3º, § 8º, I e II, da Lei nº 6.379/96; art. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d"; arts. 101, 102, 166-T e 171-Q; art. 74 c/c art. 75, §1º; art. 106, do RICMS/PB, com proposição das penalidades previstas no artigo 82, inciso II, alíneas "b" e "e"; inciso IV; inciso V, alíneas "f" e "h", todos da Lei nº 6.379/96.

Foi apurado um crédito tributário no valor total de R\$ 1.474.427,37, sendo R\$ 844.181,55 de ICMS e R\$ 630.245,82 de multa por infração.

Documentos instrutórios, às fls. 12 a 4.684 dos autos, contendo:

- Termo de Início de Fiscalização, fl. 12 e 13;
- Memorial Descritivo do Auto De Infração, fl. 14 a 18;



- Notas Fiscais de Entrada Não Registradas na EFD – ICMS – 2020, fl. 19;
- Notas Fiscais de Saídas com Mercadorias Tributáveis com a Ausência de Débito do ICMS – 2020, fl. 20 a 2360;
- Notas Fiscais de Saídas com Mercadorias Tributáveis com a Ausência de Débito do ICMS 2020, fl. 2361;
- Notas Fiscais de Saídas com Mercadorias Tributáveis com a Ausência de Débito do ICMS 2021, fl. 2362 a 4594;
- Notas Fiscais de Saídas com Mercadorias Tributáveis com a Ausência de Débito do ICMS – 2021, fl. 4595;
- Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Saída na EFD - ICMS - 2020, fl. 4596 a 4608;
- Falta de Lançamento de Notas Fiscais de Saída na EFD – ICMS – 2020, fl. 4609;
- Notificação 00240990/2023, para apresentar as duplicatas (relacionadas) pagas e em aberto (cartório) do saldo existente em 31/12/2021 dos fornecedores abaixo relacionados: 1º) 2.1.03.001.500040 Atacadan Dist. de Alimentos Ltda. 2º) 2.1.03.001.500012 Comercial Justino Ltda. 3º) 2.1.03.001.500085 DR Dist. Rolim De Alimentos Ltda. 4º) 2.1.03.001.500154 Nordil Nord. Dist. e Logística Ltda. 5º) 2.1.03.001.500016 PROCARNE Abatedouro Bovino Ltda. 6º) 2.1.03.001.500007 Três Corações Alimentos;
- Notificação – 002409902023 - de Ordem de Serviço, fl. 4611;
- Saldo de Fornecedores de 2021/2022, fl. 4612;
- Livro Razão 2021, fl. 4613 a 4617, 4619 a 4624 e 4626 a 4635;
- Levantamento da Conta Fornecedor ATACADAN Distribuidora de Alimentos Ltda. Exercício 2021, fl. 4618;
- Levantamento da Conta Fornecedor DR Distribuidora Rolim de Alimentos Ltda, Exercício 2021, fl. 4625;
- Levantamento do Fornecedor Comercial Justino Ltda. Exercício 2021, fl. 4636;
- Notificação para apresentar comprovantes de pagamentos referentes às operações contidas nas notas fiscais listadas, fl. 4637;
- Declaração, resposta à notificação acima, fl. 4638 a 4641;
- Requerimento de Ratificação de Débito, 4642 e 4643;
- Pedido Parcelamento 226443, fl. 4644;
- Declaração e Confissão de débitos não constituídos, fl. 4645;
- Notas Fiscais de Saídas Autorizadas Lançadas Canceladas C100 - 2020 e 2021, fl. 4646;
- Saídas Lançadas na EFD com ICMS Menor do que no Documento Fiscal, fl. 4647 a 4681;
- Saídas Lançadas na EFD com o ICMS Menor do que no Documento Fiscal, fl. 4682;
- Notas Fiscais de Entrada Lançadas Mais de uma vez na EFD, 2020, fl. 4683;
- Entradas Lançadas com Crédito à Maior do que o Destacado no Documento Fiscal, 2020 e 2021, fl. 4684.

Cientificada da lavratura do auto de infração via DTe, em 06/11/2023 (fl. 4686), em 04/12/2023 apresentou reclamação tempestiva (fl. 4687 a 4701), acostando documentos aos autos às fls. 4702 a 4722.

Sem informações de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e encaminhados para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 4784), distribuídos ao julgador fiscal, José Hugo Lucena da Costa, que após análise decidiu encaminhar os autos em Diligência Fiscal (fl. 4787), para dirimir dúvidas sobre as seguintes alegações trazidas pela impugnante em sua peça de defesa:



- Em relação a acusação de **“0757 - indicar como isentas ou não tributadas pelo ICMS, operações c/ mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual”**, verificar se realmente constam produtos isentos, como: "cebola aperitivo" e "pescados", além de produtos sujeitos à ST, como por exemplo, "Lasanha pronta vita", "Lasanha vitarella 50" e "Lasanha Forno de Minas" e todos os tipos de "salgados" - "Salgadinhos de Farinha de trigo";

- Em relação a acusação de **“0766 - Não lançar, no livro registro de saídas, operações de saídas de mercadorias tributáveis”**, verificar se as notas fiscais de saídas estão lançadas nos livros de registro de saídas da EFD;

- Em relação a acusação de **“0792 - Passivo fictício (obrigações pagas e não contabilizadas)”**, verificar:

a) Quanto ao Fornecedor DR. DISTRIBUIDORA ROLIM DE ALIMENTOS LTDA, consta no levantamento da fiscalização, “zero” no campo "Duplicatas pagas no exercício seguinte", já no Livro Diário e Razão as duplicatas emitidas em dezembro de 2021, quitadas em janeiro de 2022 consta no valor de R\$ 43.560,15, conforme Livro Razão nº 15 - SPED Contábil (Doc. n 01 a 15);

b) Quanto ao Fornecedor ATACADAN DISTRUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, ao invés de R\$ 2.083,32, como consta no levantamento da fiscalização, no campo "Duplicatas pagas no exercício seguinte", temos no Livro Diário e Razão as duplicatas emitidas em dezembro de 2021, quitadas em janeiro de 2022 no valor de R\$ 18.834,34, conforme Livro Razão nº 15 - SPED Contábil (Doc. n 16 a 21);

- Em relação a acusação de **“0810 - saídas lançadas na escrituração fiscal com valor do ICMS informado menor que o destacado no documento fiscal”**, verificar se há erro de base de cálculo das planilhas, e fazer a correção, se for o caso, a exemplo das notas fiscais n. 105937, 104933, 131000, e outras constantes das fls. 4.743 a 4.746.

Realizada a Diligência Fiscal requerida, o autor do feito instruiu os autos com novas planilhas de cálculo (fl. 4792 a 4903) e a Informação Fiscal (fl. 4790 e 4791), com o seguinte teor (fl. 4790):

“1 - Infração 0757: INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL:

- Esta fiscalização concorda com a retirada dos produtos considerados substituição tributária elencados no demonstrativo NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS COM MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS COM A AUSÊNCIA DE



DÉBITO DO ICMS ITENS ACATADO PELA FISCALIZAÇÃO COMO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, exercício 2020 E 2021.

- 2 - **Infração 0766** - NAO LANCAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, OPERACOES DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS. A Reclamante se contrapõe a essa acusação na fl. 4.693 alegando que todos os documentos fiscais foram lançados na EFD.
- Confirmamos o lançamento constante da peça basilar em virtude dos documentos elencados no Demonstrativo não constarem do registro C100, C170 do Bloco C da Escrituração Fiscal do contribuinte. Tal afirmação foi confirmada através do cruzamento das chaves de acesso das notas fiscais emitidas comparando-se com as chaves informadas no Bloco C da EFD.
- 3 - **Infração 0792** - PASSIVO FICTÍCIO:
- No documento constante na fl. 4.612 do processo em apreço, assinado pelo responsável da escrita contábil, informando que os valores das duplicatas pagas no exercício seguinte dos fornecedores: ATACADAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA é de R\$ 2.083,32 (dois mil e oitenta e três reais e trinta e dois centavos); DR DISTRIBUIDORA ROLIM DE ALIMENTOS LTDA é R\$ 0,00 (zero). Portanto, não foi apresentada a fiscalização nenhum documento contestado pelo sujeito passivo durante a execução da auditoria.
- Não há como verificar pelos documentos apresentados a veracidade das informações objeto da lide. Mediante o exposto, somos pela manutenção integral da infração apontada na exordial.
- 4 - **Infração 0810** – SAIDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL.
- A autuada alega que a base de cálculo constante nos demonstrativos está incorreta. Mantemos a acusação, pois a base de cálculo constante nas operações de vendas dos documentos fiscais eletrônicos, constantes das planilhas foram extraídos do XML das notas fiscais relacionadas e confrontadas com os valores registrados na EFD do contribuinte, sendo constatadas as diferenças apontadas e lançadas de ofício”.

Seguindo a marcha processual, os autos retornaram para a GEJUP, ocasião em que o julgador fiscal constatou que a autuada não foi cientificada do resultado da diligência fiscal realizada. Visando sanar o erro procedimental, determinou a remessa dos autos para a Centro de Atendimento ao Cidadão da GR1 da SEFAZ – João Pessoa, para que seja notificado o contribuinte sobre o teor da diligência fiscal realizada (fl. 4905).

Cientificado e instado a se pronunciar sobre a Diligência Fiscal realizada, em 02/12/2024 (fl. 4907), o contribuinte suscita:



- Se existe a possibilidade, ou não, de alteração do crédito tributário em relação às acusações 0792 e 0810, pois discorda totalmente das informações prestadas pela fiscalização em relação a estas duas acusações;
- Que concorda totalmente sobre o resultado apresentado pelo auditor fiscal em relação às acusações 0757 e 0766;
- Protesta pela análise das razões apresentadas pela empresa com relação às respectivas matérias.

Na sequência, os autos retornaram para a GEJUP, ocasião em que o julgador fiscal decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, conforme ementa abaixo reproduzida, restando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 1.269.895,43, sendo R\$ 727.306,16 de ICMS e R\$ 542.589,27 de multa por infração, recorrendo de Ofício de sua decisão para o Conselho de Recursos Fiscais (fl. 4914 a 4935):

VÁRIAS ACUSAÇÕES. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. ACUSAÇÕES CONFIRMADAS. INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL. OPERAÇÕES DE SAÍDAS NÃO LANÇADAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. OMISSÃO DE SAÍDAS. PASSIVO FICTÍCIO – DENÚNCIA CONFIGURADA. SAÍDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COMO CANCELADOS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS INDEVIDOS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS. INDEVIDOS – CREDITO MAIOR QUE O PERMITIDO. ACUSAÇÕES CONFIRMADAS.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, com período até 27/10/2020 e a partir de 28/10/2020.

- A saída de mercadorias isentas adquiridas como tributadas obriga o contribuinte a efetuar o estorno dos créditos na proporção da redução verificada, em obediência ao Princípio da Não Cumulatividade do ICMS. In casu, alegação da autuada desconstituiu parte do libelo acusatório.

- Cabe o lançamento do imposto aos que deixarem de lançar as operações de saídas realizadas nos livros próprios.

- É prática tendente a encobrir saídas não registradas manter-se no passivo obrigações já quitadas com o produto de receita marginal. Caracterizada a ocorrência, legítimo é o lançamento do imposto sobre o valor dos pagamentos. O contribuinte não apresentou provas capazes de elidir a acusação inserta na inicial.

- Falta de recolhimento de ICMS, em virtude de ter lançado na escrituração fiscal documento fiscal eletrônico estava cancelado, em detrimento a situação real constante do XML que o aponta como autorizado.

- Falta de recolhimento de ICMS, em virtude de ter lançado na escrituração fiscal o valor em montante menor que o destacado em documento fiscal eletrônico.

- Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, na compensação de débitos gerados na emissão de notas fiscais em operações de entrada lançadas em mais de um período.

- Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em valor destacado no respectivo documento fiscal em valor maior que o permitido.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE



Cientificada da decisão singular via DTe, em 07/03/2025, a atuada apresentou recurso voluntário tempestivo, em 20/03/2025 (fl. 4938 a 4954), onde expõe as seguintes razões:

- O julgador monocrático proferiu uma decisão abstrata, omissa e inócua, sem atender os requisitos previstos no art. 75, I, “e”, II e IV, da Lei 10.94/2013, já que não especificou qual, ou quais, infrações tiveram o crédito tributário reduzido em R\$ 116.875,39 de ICMS e, tampouco se manifestou sobre as provas apresentadas em sua defesa (Docs. 001 021), relativas às acusações 0757, 0792, 0810, 0746 e 0669, o que caracteriza cerceamento de defesa e contraditório;

- Improcedência das acusações 01 e 02 de 0720 e 0719 FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO, sob alegação de que não está obrigado a lançar no Livro Registro de Entradas da EFD, as notas fiscais cujas mercadorias não ingressaram no estabelecimento, cabendo ao Fisco provar que as mercadorias deram entrada no estabelecimento do contribuinte, apresentando as cópias das notas fiscais, com os respectivos canhotos das 1^{as} vias, com a comprovação do recebimento das mercadorias pela acusada;

- Na acusação 03 de 0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL, o Auditor Fiscal, erroneamente, incluiu nas Planilhas do procedimento realizado, mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, a exemplo de “lasanha pronta vita”, “lasanha vitarela 50”, “lasanha forno de minas” (item 48-CEST 17.048.00, NCM/SH 1902.) e todos os tipos de “salgados de farinha de trigo”, (item 31.1-CEST 17.031.01, NCM/SH 1905.90.90), e/ou mercadorias Isentas, como “cebola aperitivo” e “pescados”, conforme art. 5º, inciso XVII, alínea “a”, e inciso LXXXVII, do RICMS/PB.

- Requer seja realizada diligência fiscal para que o auditor fiscal proceda a exclusão da cobrança relativa a acusação 0757, as mercadorias sujeitos à substituição tributária e/ou isentos;

- Quanto a acusação 04 de 0766 - NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, informa que todas as Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas emitidas, se encontram lançadas nos Livros Registro de Saídas na EFD, cujos SPEDs foram entregues à SEFAZ.

- Requer seja realizada diligência fiscal para que o auditor fiscal proceda análise dos livros fiscais e contábeis de empresa, visando comprovar a veracidade das razões arguidas;

- No que diz respeito a acusação 05 de 0792 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS), a recorrente informa que o Passivo Fictício denunciado, encontra-se maculado de iliquidez e incerteza, pelas seguintes razões:



a) O levantamento realizado pelo Auditor, da Conta Fornecedor DR DISTRIBUIDORA ROLIM DE ALIMENTOS LTDA, registra a importância de R\$ 0(zero) como valor das “Duplicatas Pagas no Exercício seguinte”, enquanto que os Livros Diário e Razão nº 15, contabilizam valores das duplicatas emitidas contra a autuada, no mês de dezembro de 2021 e quitadas no mês de janeiro de 2022, a importância de R\$ 43.560,15, conforme cópia do Livro Razão nº 15 e SPED Contábil (Docs. 001 a 015);

b) O levantamento realizado pelo Auditor, da Conta Fornecedor ATACADAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, registra a importância de R\$ 2.083,32 como valor das “Duplicatas Pagas no Exercício seguinte”, enquanto que os Livros Diário e Razão nº 15, contabilizam valores das duplicatas emitidas contra a autuada, nos meses de novembro e dezembro de 2021 e quitadas no mês de janeiro de 2022, a importância de R\$ 18.834,34, conforme cópia do Livro Razão nº 15 e SPED Contábil (Docs. 016 a 021);

- No que concerne a acusação 06 de 0811 - SAÍDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COMO CANCELADOS, a recorrente alega que, no campo próprio do auto de infração, não constam quaisquer valores de Base de Cálculo do imposto lançado, ficando impossibilitado de analisar os valores lançados, prejudicando seu direito de exercer a ampla defesa e contraditório;

- No que diz respeito a acusação 07 de 0810 - SAIDAS LANCADAS NA ESCRITURACAO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL, a recorrente alega que a autoridade fiscal utilizou uma alíquota maior do que a vigente à época dos fatos (18%)

- Requer seja realizada diligência fiscal para que o auditor fiscal proceda a correção do cálculo do ICMS devido sobre a base de cálculo, afim de que contenha tão somente o ICMS efetivamente devido;

- Improcedência das acusações 08 e 09 de 0746 e 0669 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL, visto que o auditor fiscal não procedeu à Reconstituição da Conta Corrente do ICMS, relativo aos períodos autuados.

Remetidos a esta e. Corte, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, os recursos, de *ofício* e *voluntário*, interpostos nos termos dos artigos 80 e 77, respectivamente, da Lei 10.094/2013, face a decisão de primeira



instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003393/2023-45, lavrado em 31/10/2023, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Importa ainda a declarar, que a peça acusatória se apresenta apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, identificando o sujeito passivo, fundamentação legal, penalidade proposta, período dos fatos geradores demonstrando através dos documentos e planilhas (fl. 4790 a 4903), os fatos geradores, base de cálculo, alíquota aplicável, o valor do imposto devido, o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN e nos artigos 14 a 17 da Lei 10.094/2013.

A recorrente requer a nulidade da decisão singular, sob o argumento que a mesma não atende os requisitos previstos no art. 75, I, II e IV, da Lei 10.094/2013.

Art. 75. A decisão de primeira instância conterá:

I - o relatório, que será uma síntese do processo, devendo mencionar:

- a) a qualificação do autuado;**
- b) os fundamentos do auto de infração;**
- c) os fundamentos da impugnação;**

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - a indicação dos dispositivos legais aplicados;

IV - a quantia devida, as penalidades impostas e os tributos exigíveis, quando for o caso;

Este argumento não procede, visto que a decisão singular apresenta o relatório dos fatos, contendo a identificação e qualificação do sujeito passivo da relação jurídica tributária, a fundamentação da impugnação, a fundamentação da autuação, a descrição dos fatos infringidos, complementados com as Notas Explicativas, os valores dos créditos tributários lançados, bem como os valores dos impostos e multas lançados no auto de infração (fl. 4914 a 4917 e 4935).

Alega ainda, que a decisão singular, não especificou qual, ou quais, infrações tiveram o crédito tributário reduzido em R\$ 116.875,39 de ICMS e, tampouco se manifestou sobre as provas apresentadas em sua defesa (Docs. 001 a 021), o que caracteriza cerceamento de defesa e contraditório.

Neste ponto, cabe esclarecer, que os mencionados valores do ICMS excluídos, decorrem da inclusão indevida da cobrança do imposto sobre produtos sujeitos à substituição tributária ("Lasanha pronta vita", "Lasanha vitarela 50" e "Lasanha Forno de Minas" e todos tipos de "salgados" - "Salgadinhos de Farinha de trigo"), os quais, foram levantados e excluídos pela fiscalização, nos trabalhos realizados em diligência Fiscal, como veremos na apreciação do mérito.



Nova Diligência Fiscal.

No que diz respeito ao pedido de nova diligência fiscal, concluímos pela desnecessidade de se recorrer a este procedimento para elucidação do caso, visto que na diligência fiscal realizada, verificou-se todos os valores impugnados. Os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento desta relatoria, tornando inócua a realização de nova diligência fiscal para o deslinde da lide, conforme restará demonstrado no mérito. Portanto, com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13¹, indefiro o pedido de realização de nova diligência.

Recurso de Ofício.

No que se refere ao efeito devolutivo do Recurso de Ofício, vale destacar que, de forma acertada, o julgador singular, acatou o resultado da diligência fiscal realizada e afastou da cobrança os valores referentes aos produtos sujeitos à Substituição Tributária, relacionados à terceira acusação, de 0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL, como veremos na análise do mérito.

Mérito:

Acusações 01 e 02 de (0720) FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (período a partir de 28/10/2020), e de (719) FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (período até 27/10/2020).

Estas acusações têm por fundamento a presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto correspondente, constatada pela falta de lançamento de notas fiscais de aquisição, nos termos do que dispõem os artigos 3º, §8º, da Lei nº 6.379/96, regulamentada pelo art. 646, IV, c/c art. 158, I, do RICMS/PB:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

¹**Art. 61.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada.



Nova redação dada ao § 8º do art. 3º pela alínea “a” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.801/20 - DOE de 28.10.2020.

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

***II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas** ou de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.*

Nova redação dada ao inciso II do § 8º do art. 3º pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 12.094/21 – DOE de 20.10.2021.

***II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas** ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.*

RICMS/PB:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I – sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída das mercadorias;

(...)

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

***IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;** (g. n.)*

Assim, não havendo o lançamento das aquisições realizadas pelo sujeito passivo (no Bloco C da EFD), remete-se à presunção legal de que estas foram realizadas por meio de recursos marginais. A legislação supra remete ao contribuinte o dever de demonstrar a ineficácia da presunção, pois esta é *juris tantum*. Inclusive o ônus da prova



negativa por parte do sujeito passivo, no caso de nota fiscal de aquisição não lançada, é objeto da súmula nº 2 deste egrégio Conselho de Recursos Fiscais. Vejamos:

SÚMULA Nº 02 - NOTA FISCAL NÃO LANÇADA - constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. (Acórdãos nºs: 305/2018; 394/2018; 475/2018; 577/2018; 589/2018; 595/2018).

A fiscalização juntou aos autos, a relação das notas fiscais objeto da presente acusação, elencadas em demonstrativos denominados “NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO REGISTRADA NA EFD – ICMS” (fl. 19), sendo lançado de ofício o valor de R\$ 5.894,26:

Chaves de Acesso

25200208761132000148558919000035671800000082
25200292660406002677550050001379151000091716
26200500004545639496559200000051461001173982
25200634955786000112550010000002591032082000
25200608761132000148558919000218241741193993
25200808761132000148558919000311261805472500
25210208761132000148558919000056371566441410
25210308761132000148558919000134251384403056
25210507311342000171550010000064061000383616
25210515025423000133550010000018351187139621
25210708761132000148558919000393691251494822
25210804920801000126550010000635951194595671
25210917029246000199550010000040371370998331
25211021297872000133550010000046911000058025

Número	Série	Emissão	Emitente	Situação	Valor Total	18%ICMS
900003567	891	04/02/2020	JAIRO PAULINO DE MELO 76048900406	Autorizada	R\$ 76,80	13,82
137915	5	05/02/2020	FRIGELAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	Autorizada	R\$ 285,00	51,30
5146	920	18/05/2020	JUNGI IWATA	Autorizada	R\$ 2.900,00	522,00
259	1	06/06/2020	JONATHAN SANTOS DE LIMA 05060495400	Autorizada	R\$ 987,40	177,73
900021824	891	27/06/2020	JOSE MARCIO DO NASCIMENTO CORREIA 02768660450	Autorizada	R\$ 60,00	10,80
900031126	891	24/08/2020	MARIA ELIZABETH RIBEIRO CARDOSO 60234849487	Autorizada	R\$ 700,00	126,00
900005637	891	06/02/2021	JANA PAULA DO NASCIMENTO CORREIA 88586804487	Autorizada	R\$ 94,50	17,01
900013425	891	25/03/2021	ELIAS ALEXANDRINO RIBEIRO 04621967479	Autorizada	R\$ 907,20	163,30
6406	1	01/05/2021	CUPOM FISCAL AUTOMACAO LTDA EPP	Autorizada	R\$ 280,00	50,40
1835	1	13/05/2021	ADRIANO DE OLIVEIRA SOUZA ME	Autorizada	R\$ 228,00	41,04
900039369	891	20/07/2021	JOSE FRANCISCO WAGNER SOARES DOS SANTOS	Autorizada	R\$ 240,00	43,20
63595	1	31/08/2021	DAMESA ALIMENTOS EXPORTADORA E IMPORTADORA	Autorizada	R\$ 25.200,00	4536,00
4037	1	10/09/2021	JANAINA MOURA BARBOSA	Autorizada	R\$ 52,00	9,36
4691	1	01/10/2021	MENDES COM LUBRIF FILTROS E PECAS AUTOM EIRELI	Autorizada	R\$ 735,00	132,30
(14) registro(s) encontrado(s)					Valor total = R\$ 32.745,90	R4 5.894,26

Ao consultar as declarações prestadas pelo contribuinte em sua EFD, pode-se constar a inexistência de informações quanto as notas fiscais elencadas na planilha às fls. 19 dos autos.

Por sua vez, a recorrente apenas reafirma a alegação de que não está obrigado a lançar no Livro Registro de Entradas da EFD, as notas fiscais cujas mercadorias não ingressaram no estabelecimento, cabendo ao Fisco provar que as



mercadorias deram entrada no estabelecimento do contribuinte, apresentando as cópias das notas fiscais, com os respectivos canhotos das 1^{as} vias, com a comprovação do recebimento das mercadorias pela acusada.

Apenas a negativa de aquisição, por si só, não é suficiente para afastar a presunção legal. Para comprovar a regularidade de suas operações, compete à defesa demonstrar que efetuou o registro/lançamento (sem exceção) de todas as notas fiscais de entradas relacionadas pela auditoria como não lançadas, ou que não as registrou pelo fato de as mercadorias nelas consignadas não terem sido a ela destinadas. A simples alegação genérica de que o fato irregular não ocorrera não é suficiente para afastar a presunção inculpada no artigo 646 do RICMS. Para produzir os efeitos pretendidos, far-se-ia necessária apresentação de provas aptas a corroborar a afirmação defensiva, cabendo ao contribuinte o ônus desta prova.

Registre-se que o Agente do Fisco atuou nos limites da Lei n° 6.379/96, propondo a penalidade prevista no art. 82, inciso V, alínea “f”, vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Assim, reitero a legitimidade da técnica de auditoria utilizada, a qual apresentou um arcabouço probatório consistente para fundamentar as denúncias. Sob outra perspectiva, a recorrente não apresentou provas para desconstituir as acusações.

Acusação 03 de 0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.

Os referidos lançamentos fiscais têm como causa o fato de o contribuinte, ter considerado mercadorias como isentas ou não tributadas, operações sujeitas ao ICMS, e conseqüentemente, não levadas à débito na apuração mensal do imposto, conforme demonstrativos denominados: “NOTAS FISCAIS DE SAÍDA COM MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS COM A AUSÊNCIA DE DÉBITO DE ICMS” do exercício de 2020. Sendo levantado um crédito tributário no montante de R\$ 60.277,32 (fl. 20 a 2361); e “NOTAS FISCAIS DE SAÍDA COM MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS COM A AUSÊNCIA DE DÉBITO DE ICMS” do exercício de 2021, crédito tributário no valor de R\$ 60.504,70 (fl. 2362 a 4594), ficando submetido ao lançamento de ofício do imposto não recolhido, na forma dos artigos 2º, 3º; 60, I, "b" e III, "d", do RICMS/PB, abaixo transcritos:



Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

(...)

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

Art. 52. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que seja devido em cada operação ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o anteriormente cobrado por este Estado ou por outra unidade da Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco.

(...)

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

(...)

§ 2º O imposto será apurado:

I - por período;

II - por mercadoria ou serviço, dentro de determinado período.

(...)

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

(...)

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

(...)

d) o valor total do débito do imposto;

(...)

l) o valor do imposto a recolher

(...)

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de (Decreto nº 30.177/09):

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

Como penalidade foi aplicada multa por infração de 75% do valor do imposto, nos termos do art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto;

Ao ser cientificado do resultado da diligência fiscal realizada, a autuada afirma que “*Que concorda totalmente sobre o resultado apresentado pelo auditor fiscal em relação às acusações 0757 e 0766*”;



Por ocasião do recurso voluntário, a ora recorrente, alega que o Auditor Fiscal incluiu nas planilhas do procedimento realizado, mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, a exemplo de “lasanha pronta vita”, “lasanha vitarela 50”, “lasanha forno de minas” (item 48-CEST 17.048.00, NCM/SH 1902.) e todos os tipos de “salgados de farinha de trigo”, (item 31.1-CEST 17.031.01, NCM/SH 1905.90.90); e mercadorias Isentas, como “cebola aperitivo” e “pescados”, conforme art. 5º, inciso XVII, alínea “a”, e inciso LXXXVII, do RICMS/PB.

Em atenção a estes argumentos, o julgador singular encaminhou os autos em diligência fiscal, ocasião em que o autuante acatou em parte os argumentos do contribuinte, e excluiu das planilhas os mencionados produtos sujeitos à Substituição Tributária, com os itens e valores dos produtos que foram acatados e excluídos, conforme novas planilhas denominadas “NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS COM MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS COM A AUSÊNCIA DE DÉBITO DO ICMS ITENS ACATADO PELA FISCALIZAÇÃO COMO ST” (fl. 4792); e “NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS COM MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS COM A AUSÊNCIA DE DÉBITO DO ICMS ITENS ACATADO PELA FISCALIZAÇÃO COMO ST” (fl. 4793 a 4903).

Através da Informação Fiscal, o auditor responsável pela Diligência Fiscal, assim se pronunciou (fl. 4790):

“Esta fiscalização concorda com a retirada dos produtos considerados substituição tributária elencados no demonstrativo NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS COM MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS COM A AUSÊNCIA DE DÉBITO DO ICMS ITENS ACATADO PELA FISCALIZAÇÃO COMO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, exercícios 2020 E 2021”.

Com o resultado da Diligência Fiscal realizada, acatada pelo julgador singular, restaram configurados, em resumo, os seguintes valores na acusação 03 - 0757:

AUTO DE INFRAÇÃO				VALORES EXCLUÍDOS			VALORES DEVIDOS			
Infração	Período	ICMS	Multa	Total	ICMS	Multa	Total	ICMS	Multa	Total
0757	01/2020	3.300,85	2.475,64	5.776,49	3.213,77	2.410,33	5.624,10	87,08	65,31	152,39
0757	02/2020	3.735,34	2.801,51	6.536,85	3.655,67	2.741,76	6.397,43	79,67	59,75	139,42
0757	03/2020	4.633,34	3.475,01	8.108,35	4.545,60	3.409,20	7.954,80	87,74	65,81	153,55
0757	04/2020	4.917,82	3.688,37	8.606,19	4.830,97	3.623,23	8.454,20	86,85	65,14	151,99
0757	05/2020	5.706,30	4.279,73	9.986,03	5.606,24	4.204,68	9.810,92	100,06	75,05	175,11
0757	06/2020	5.702,76	4.277,07	9.979,83	5.612,80	4.209,60	9.822,40	89,96	67,47	157,43
0757	07/2020	5.311,32	3.983,49	9.294,81	5.234,23	3.925,67	9.159,90	77,09	57,82	134,91
0757	08/2020	6.747,86	5.060,90	11.808,76	6.510,48	4.882,86	11.393,34	237,38	178,04	415,42
0757	09/2020	6.339,10	4.754,33	11.093,43	6.231,75	4.673,82	10.905,57	107,35	80,51	187,86
0757	10/2020	4.550,19	3.412,64	7.962,83	4.395,02	3.296,26	7.691,28	155,17	116,38	271,55
0757	11/2020	4.068,04	3.051,03	7.119,07	3.920,57	2.940,43	6.861,00	147,47	110,60	258,07
0757	12/2020	5.264,40	3.948,30	9.212,70	4.827,87	3.620,90	8.448,77	436,53	327,40	763,93
0757	01/2021	3.912,89	2.934,67	6.847,56	3.810,50	2.857,88	6.668,38	102,39	76,79	179,18
0757	02/2021	4.181,24	3.135,93	7.317,17	4.093,22	3.069,91	7.163,13	88,02	66,02	154,04
0757	03/2021	4.620,72	3.465,54	8.086,26	4.546,20	3.409,66	7.955,86	74,52	55,88	130,40
0757	04/2021	4.832,69	3.624,52	8.457,21	4.739,55	3.554,66	8.294,21	93,14	69,86	163,00
0757	05/2021	5.309,14	3.981,86	9.291,00	5.084,43	3.813,33	8.897,76	224,71	168,53	393,24
0757	06/2021	4.613,27	3.459,95	8.073,22	4.504,61	3.378,45	7.883,06	108,66	81,50	190,16
0757	07/2021	5.604,35	4.203,26	9.807,61	5.428,10	4.071,07	9.499,17	176,25	132,19	308,44
0757	08/2021	3.908,83	2.931,62	6.840,45	3.755,73	2.816,79	6.572,52	153,10	114,83	267,93
0757	09/2021	5.075,83	3.806,87	8.882,70	4.918,41	3.688,80	8.607,21	157,42	118,07	275,49



0757	10/2021	6.335,01	4.751,26	11.086,27	6.195,92	4.646,94	10.842,86	139,09	104,32	243,41
0757	11/2021	5.517,14	4.137,85	9.654,99	5.321,56	3.991,17	9.312,73	195,58	146,68	342,26
0757	12/2021	6.593,59	4.945,19	11.538,78	5.892,19	4.419,15	10.311,34	701,40	526,04	1.227,44
	Total:	120.782,02	90.586,54	211.368,56	116.875,39	87.656,55	204.531,94	3.906,63	2.929,99	6.836,62

A recorrente alega, que as operações com pescado estão amparadas com o benefício da isenção do ICMS, com fundamento no art. 5º, inciso LXXXVII, do RICMS/PB.

Deve-se esclarecer, que a partir de 1º de janeiro de 2016, com a revogação do inciso I do “caput” do art. 6º, pelo Decreto nº 36.187/15, o benefício passou a ser regulado pelo inciso LXXXVII do art. 5º do RICMS/PB, com a seguinte redação:

Art. 5º São isentas do imposto:

(...)

LXXXVII - as saídas internas de **pescados frescos**, ainda que congelados, lavados, eviscerados, cortados em postas, inclusive impróprios para o consumo humano utilizados como isca para pesca, observado o § 44 deste artigo, **exceto**:

a) crustáceo, molusco, adoque, bacalhau, merluza, pirarucu, salmão e rã;

b) operações que destinem pescado à industrialização;

c) pescado filetado, salgado ou seco;

Inicialmente apresentaremos a definição de Produtos Industrializados à luz da legislação Federal do Imposto de Produtos Industrializados – IPI, que em seu artigo 3º, do Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010, assim dispõe:

Art. 3º. Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária (Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei no 4.502, de 1964, art. 3º).

Sobre o caso concreto, que se refere à venda de pescado acondicionado em cortes especiais, ou filetados, o mesmo Decreto continua tratando o tema em seu artigo 4º quando coloca:

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei no 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei no 4.502, de 1964, art. 3o, parágrafo único):

(...)

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

Diante do exposto na legislação supracitada, observa-se que a industrialização é caracterizada quando houver alguma das hipóteses seguintes:

- Modificação;



- Aperfeiçoamento;
- Alteração do funcionamento, da utilização, do acabamento ou da aparência do produto em questão.

Ao consultar, por amostragem, as notas fiscais constantes nas planilhas que serviram de base para esta autuação (fl. 20 a 4594), encontramos, por exemplo, os produtos: “FILÉ DE TILÁPIA COSTA MAR PCT” e “FILÉ DE PEIXE CONG. MERLLUSA”

Desta forma, conclui-se que estes não se enquadram no benefício da isenção do ICMS, nos termos da legislação, devendo ser mantida a cobrança do ICMS respectivo.

Alega ainda, que as operações com “cebola aperitivo”, estão amparadas com o benefício da isenção do ICMS, com fundamento no art. 5º, inciso XVII, *alínea* “a”, do RICMS/PB:

Art. 5º São isentas do imposto:

(Nova redação dada ao inciso XVII do “caput” do art. 5º pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 35.927/15 (Convênios ICM 44/75 e ICMS 21/15). OBS: Efeitos a partir de 1º de julho de 2015.)

XVII - as saídas internas e interestaduais dos produtos a seguir enumerados, em estado natural, desde que não se destinem à industrialização (Convênios ICM 44/75, 07/80, 24/85 e ICMS 78/91, 17/93, 124/93 e 21/15):

a) *hortifrutícolas em estado natural, observados os §§ 42 e 43 deste artigo:*

(...)

3. camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, couves, couve-flor, cogumelo, cominho;

(...)

§ 42. As isenções constantes nas alíneas “a” do inciso XVII e “a” do inciso LXXXVI do “caput” deste artigo (Convênio ICMS 44/75):

I - aplicam-se, ainda que os produtos sejam ralados, exceto coco seco, cortados, picados, fatiados, torneados, descascados, desfolhados, lavados, higienizados, embalados ou resfriados, desde que não cozidos e não tenham adição de quaisquer outros produtos que não os relacionados, mesmo que simplesmente para conservação (Convênio ICMS 21/15);

Da leitura do texto do art. 5º, inciso XVII, *alínea* “a”, do RICMS/PB, observa-se que a isenção se restringe aos “hortifrutícolas em estado natural”, o que não ficou comprovado pela recorrente.

A título exemplificativo seguem alguns dos produtos denominados de “cebola aperitivo”, existentes no mercado comercial, os quais são tributados pelo ICMS:



Na tentativa de identificar os produtos denominados “cebola aperitivo”, comercializados pela autuada, consultamos as notas fiscais de entradas da autuada, e não encontramos produtos discriminados com a mencionada denominação.

Assim, não estando provado que os mencionados produtos atendem os requisitos estabelecido para o enquadramento no benefício da isenção de que trata o art. 5º, inciso XVII, do RICMS/PB, entendo que devem ser mantidos os valores lançados no auto de infração relativo ao produto “cebola aperitivo”.

Acusação 04 de 0766 - NÃO LANÇAR, NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS, OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS.

A quarta acusação constante do libelo acusatório, diz respeito a falta de lançamento de notas fiscais de saídas nos livros registro de saídas, resultando na falta de recolhimento do ICMS, por não terem sido oferecidos a débito na apuração do imposto, operações de saídas de mercadorias tributáveis constantes nas notas fiscais elencadas na planilha às fls. 4596 a 4609 dos autos, infringindo assim, o artigo 60, I, “b” e III, “d”, do RICMS/PB, sendo aplicada a multa por infração de 50% do valor do imposto, prevista no artigo 82, II, “b”, da Lei 6.379/96:

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

(...)

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

(...)

d) o valor total do débito do imposto;

(...)

l) o valor do imposto a recolher;



Como penalidade foi aplicada multa por infração de 50% do valor do imposto, nos termos do art. 82, II, “b”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

Ao ser cientificado do resultado da diligência fiscal realizada, a autuada afirma que “*Que concorda totalmente sobre o resultado apresentado pelo auditor fiscal em relação às acusações 0757 e 0766*”;

Por ocasião da apresentação do recurso voluntário, a recorrente apenas reitera a necessidade da realizada nova diligência fiscal para que o auditor fiscal proceda análise dos livros fiscais e contábeis de empresa, alegando que todas as notas fiscais de saídas foram lançadas nos Livros Registro de Saídas.

Através da Informação Fiscal, o auditor responsável pela Diligência Fiscal, assim se pronunciou sobre o pedido (fl. 4790):

- Confirmamos o lançamento constante da peça basilar em virtude dos documentos elencados no Demonstrativo não constarem do registro C100, C170 do Bloco C da Escrituração Fiscal do contribuinte. Tal afirmação foi confirmada através do cruzamento das chaves de acesso das notas fiscais emitidas comparando-se com as chaves informadas no Bloco C da EFD.

Ao consultar as declarações prestadas pelo contribuinte em sua EFD, pode-se constatar a inexistência de registros das notas fiscais de saídas elencadas na planilha às fls. 4596 a 4609 dos autos.

Assim, acertada a decisão singular, que manteve a exigência do ICMS não recolhido, assim como a aplicação da Multa proposta, nos moldes lançados pela auditoria, conforme planilha resumo abaixo (fl. 4609):

Infração	Período	B. C.	ICMS	Multa
0766	fev/20	73,94	13,31	6,66
0766	mar/20	20.896,84	3.761,43	1.880,72
0766	abr/20	175,99	31,68	15,84
0766	mai/20	8.620,53	1.551,70	775,85
0766	jun/20	7.204,62	1.296,83	648,42
0766	jul/20	175,45	31,58	15,79
0766	ago/20	700,91	126,16	63,08
0766	set/20	580,67	104,52	52,26
0766	out/20	516,03	92,89	46,45
0766	dez/20	128,23	23,08	11,54
0766	jan/21	113,35	20,40	10,20
0766	fev/21	277,50	49,95	24,98



0766	mar/21	399,40	71,89	35,95
0766	abr/21	389,08	70,03	35,02
0766	mai/21	2.202,04	396,37	198,19
0766	jun/21	2.298,30	413,69	206,85
0766	ago/21	62,09	11,18	5,59
0766	set/21	3,49	0,63	0,32
	Total	44.818,46	8.067,32	4.033,71

Acusação 05 de 0792 - PASSIVO FICTICIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)

A quinta denúncia foi motivada pela falta de apresentação de documentação que dessem respaldo ao saldo da Conta Fornecedores, no exercício de 2021, tendo a fiscalização autuado o contribuinte com base no art. 3º, §8º, *inciso* I, da Lei nº 6.379/1996, regulamentado no art. 646, II, do RICMS-PB.

O fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, presumindo-se que os pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural sejam advindos de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de notas fiscais, em afronta aos artigos 158, I do RICMS/PB.

A apuração fiscal decorreu do confronto entre o saldo existente no balanço patrimonial em 31/12/2021 e das duplicatas pagas em exercícios seguintes dos fornecedores: COMERCIAL JUSTINO LTDA. no valor de R\$ 397.704,88; DR DISTRIBUIDORA ROLIM DE ALIMENTOS LTDA. no valor de R\$ 2.107.560,98; e ATACADAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. no valor de 1.414.681,29.

O contribuinte foi previamente notificado a apresentar as duplicatas pagas e/ou sob protesto, nos exercícios seguintes ao saldo registrado na contabilidade em 31/12/2021, conforme notificação nº 00240990/2023.

Após a empresa apresentar duplicatas pagas no exercício de 2022, a fiscalização realizou o confronto dos saldos, e ainda assim, restou configurada a supressão de recolhimento de ICMS por ter efetuado pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas, infringindo o art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996:



LEI 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

*I - o fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou **a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;***

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de qualquer desembolso não registrado no Caixa ou, ainda, de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas

§ 9º A presunção de que cuida o § 8º, aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, assim como a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados ou Vendidos, conforme o caso.

(...)

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

.....
RICMS/PB:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

(...)

Art. 646 – Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o



recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. *A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.*

A fiscalização demonstrou os fatos que restaram devidos, através das planilhas e documentos constantes às fls. fl. 4612 a 4645 dos autos.

Por sua vez a recorrente, assim como o fez na impugnação, alega que:

a) O levantamento realizado pelo Auditor, da Conta Fornecedor DR DISTRIBUIDORA ROLIM DE ALIMENTOS LTDA, registra a importância de R\$ 0(zero) como valor das “Duplicatas Pagas no Exercício seguinte”, enquanto que os Livros Diário e Razão nº 15, contabilizam valores das duplicatas emitidas contra a autuada, no mês de dezembro de 2021 e quitadas no mês de janeiro de 2022, a importância de R\$ 43.560,15, conforme cópia do Livro Razão nº 15 e SPED Contábil (Docs. 001 a 015);

b) O levantamento realizado pelo Auditor, da Conta Fornecedor ATACADAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, registra a importância de R\$ 2.083,32 como valor das “Duplicatas Pagas no Exercício seguinte”, enquanto que os Livros Diário e Razão nº 15, contabilizam valores das duplicatas emitidas contra a autuada, nos meses de novembro e dezembro de 2021 e quitadas no mês de janeiro de 2022, a importância de R\$ 18.834,34, conforme cópia do Livro Razão nº 15 e SPED Contábil (Docs. 016 a 021).

Por outro lado, o autuante, em diligência fiscal, e em resposta aos argumentos apresentados, prestou a Informação Fiscal nos seguintes termos:

“No documento constante na fl. 4.612 do processo em apreço, assinado pelo responsável da escrita contábil, informando que os



valores das duplicatas pagas no exercício seguinte dos fornecedores: ATACADAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA é de R\$ 2.083,32 (dois mil e oitenta e três reais e trinta e dois centavos); DR DISTRIBUIDORA ROLIM DE ALIMENTOS LTDA é R\$ 0,00 (zero). Portanto, não foi apresentada a fiscalização nenhum documento contestado pelo sujeito passivo durante a execução da auditoria. Não há como verificar pelos documentos apresentados a veracidade das informações objeto da lide. Mediante o exposto, somos pela manutenção integral da infração apontada na exordial”.

<i>Conta Contábil</i>	<i>Razão Social</i>	<i>Saldo Credor 31/12/21</i>
2.1.03.001.500040	ATACADAN DIST. DE ALIMENTOS	1.416.764,61
2.1.03.001.500012	COMERCIAL JUSTINO LTDA	1.786.353,71
2.1.03.001.500085	DR DIST. ROLIM DE ALIMENTOS	2.107.560,98

Portanto, sem que a recorrente tenha se desvinculado dos fatos que lhe foram imputados, decido por considerar correta a decisão instância singular, que julgou procedente esta acusação.

Acusação 06 de 0811 - SAÍDAS - DOCUMENTOS AUTORIZADOS LANÇADOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COMO CANCELADOS

A sexta acusação diz respeito ao contribuinte ter lançado, indevidamente, como “cancelados”, no registro C100 da EFD, documentos fiscais de saídas válidos e autorizados, diminuindo os valores do imposto apurado nos períodos, por não terem seus valores levados a débito nas apurações mensais do ICMS, infringindo os artigos 101, 102, 166-T e 171-Q, do RICMS/PB:

Art. 101. O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição da operação ou prestação realizada, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 102. O lançamento a que se refere o artigo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. Os dados relativos ao lançamento serão fornecidos à Secretaria de Estado da Receita mediante a apresentação da Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM ou da Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme o caso, e de outros documentos de informações econômico-fiscais.

Art. 166-T. Aplicam-se à NF-e, no que couber, as normas deste Regulamento (Ajuste SINIEF 17/16).

§ 1º As NF-e canceladas, denegadas e os números inutilizados, exceto os correspondentes a inutilizações canceladas nos termos do § 4º do art. 166-M, devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente (Ajuste SINIEF 02/21).



§ 2º Nos casos em que o remetente esteja obrigado à emissão da NFe, é vedada ao destinatário a aceitação de qualquer outro documento em sua substituição, exceto nos casos previstos na legislação estadual.

§ 3º As NF-e que, nos termos do inciso II do § 3º do art. 166-D, forem diferenciadas somente pelo ambiente de autorização deverão ser regularmente escrituradas nos termos da legislação vigente, acrescentando-se informação explicando as razões para esta ocorrência (Ajuste SINIEF 10/11).

Art. 171-Q. Aplicam-se à NFC-e, no que couber, as normas deste Regulamento (Ajuste SINIEF 19/16). Parágrafo único. As NFC-e canceladas, denegadas e os números inutilizados, exceto os correspondentes a inutilizações canceladas nos termos do § 4º do art. 171-O, devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente (Ajuste SINIEF 04/21).

Como penalidade foi aplicada multa por infração de 50% do valor do imposto, nos termos do art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

II - de 50% (cinquenta por cento):

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Ao consultar as notas fiscais de saídas objeto desta acusação, de fato, pode-se constatar que estão na situação de “Autorizada”:

Notas Fiscais Eletrônicas - Saídas					
<input type="checkbox"/> Marcar	Número	Data de Emissão	Emitente	Situação	Valor Total
<input type="checkbox"/>	260384	2020-02-17 10:26:22	KBY ESTIVAS E CEREAIS LTDA	Autorizada	R\$ 48,64
<input type="checkbox"/>	4438	2020-03-27 12:11:44	KBY ESTIVAS E CEREAIS LTDA	Autorizada	R\$ 96,85
<input type="checkbox"/>	147954	2020-06-04 00:00:00	KBY ESTIVAS E CEREAIS LTDA	Autorizada	R\$ 206,00
<input type="checkbox"/>	205188	2020-06-09 09:54:50	KBY ESTIVAS E CEREAIS LTDA	Autorizada	R\$ 28,26
<input type="checkbox"/>	134016	2020-11-19 12:09:24	KBY ESTIVAS E CEREAIS LTDA	Autorizada	R\$ 437,80
<input type="checkbox"/>	182296	2021-04-09 11:18:36	KBY ESTIVAS E CEREAIS LTDA	Autorizada	R\$ 631,27
<input type="checkbox"/>	249638	2021-05-19 00:00:00	KBY ESTIVAS E CEREAIS LTDA	Autorizada	R\$ 9,06
(7) registro(s) encontrado(s)				Valor total = R\$ 1.457,88	

A recorrente alega que, no campo próprio do auto de infração, não constam quaisquer valores de Base de Cálculo do imposto, ficando impossibilitado de analisar os valores lançados, prejudicando seu direito de exercer a ampla defesa e contraditório.



Pode-se inferir da planilha demonstrativa denominada “NOTAS FISCAIS DE SAÍDA AUTORIZADOS LANÇADAS CANCELADAS C100”, às fls. 4646 dos autos, as quais fazem parte do presente auto de infração, demonstrando detalhadamente todas as notas fiscais autuadas, tendo seus valores extraídos do XML das notas fiscais relacionadas e confronto com os valores registrados na EFD do contribuinte.

Assim, estando provado a subsunção dos fatos à norma, entendo que devem ser mantidos os valores lançados no auto de infração relativos a esta infração.

Acusação 07 de 0810 - SAÍDAS LANÇADAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL COM VALOR DO ICMS INFORMADO MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL

Na sétima infração, o contribuinte foi autuado por ter lançado nos registros próprios da EFD, valores menores dos que os constantes nas respectivas notas fiscais de saídas, diminuindo o valor do débito na apuração mensal do imposto, repercutindo no saldo a recolher, infringindo assim, os artigos 60, I, “b”, 101 e 102, do RICMS/PB:

RICMS/PB:

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

c) Art. 101. O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição da operação ou prestação realizada, na forma prevista neste Regulamento.

d) Art. 102. O lançamento a que se refere o artigo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.

e) Parágrafo único. Os dados relativos ao lançamento serão fornecidos à Secretaria de Estado da Receita mediante a apresentação da Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM ou da Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme o caso, e de outros documentos de informações econômico-fiscais.

Como penalidade foi aplicada multa por infração de 50% do valor do imposto, nos termos do art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

II - de 50% (cinquenta por cento):

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;



A fiscalização demonstrou detalhadamente todas as notas fiscais objeto desta acusação, através da planilha demonstrativa denominada “SAIDAS LANÇADAS NA EFD COM O ICMS MENOR DO QUE NO DOCUMENTO FISCAL”, às fls. 4647 a 4682 dos autos, as quais fazem parte do presente auto de infração, onde está demonstrado detalhadamente todas as notas fiscais autuadas. O resultado da apuração foi obtido do cruzamento dos valores extraídos do XML das notas fiscais relacionadas, com os valores registrados na EFD do contribuinte.

Ao consultar a planilha que serviu de base para esta acusação, pode-se constatar que a fiscalização aplicou corretamente a alíquota vigente à época dos fatos (18%).

Por tais razões, corroboro com a decisão singular para reconhecer a procedência desta acusação 07 - 0810.

08) Acusação 08 de 0746 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL

Nesta acusação, o contribuinte registrou na EFD a Nota fiscal de Entrada nº 131420 (fl. 4683), nos meses de maio e julho de 2020, creditando-se do imposto em duplicidade, o que reduziu o recolhimento do imposto estadual apurado, infringindo o art. 106 do RICMS/PB, sendo aplicada a multa de 75% do valor do imposto prevista no art. 82, V, “h”, da Lei 3.739/96.

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

f) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

g) Art. 101. O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição da operação ou prestação realizada, na forma prevista neste Regulamento.

h) Art. 102. O lançamento a que se refere o artigo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.

i) Parágrafo único. Os dados relativos ao lançamento serão fornecidos à Secretaria de Estado da Receita mediante a apresentação da Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM ou da Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme o caso, e de outros documentos de informações econômico-fiscais.

(...)

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

VIII – nos demais casos, no momento em que surgir a obrigação tributária

Lei 6.379/96:



Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 75% (setenta e cinco por cento):
h) aos que utilizarem crédito indevidamente;

A fiscalização demonstrou detalhadamente a nota fiscal 131420, e o lançamento na EFD em duplicidade, através da planilha demonstrativa denominada “conforme conta no demonstrativo: “NOTAS FISCAIS DE ENTRADA LANÇADAS MAIS DE UMA VEZ NA EFD” (fl. 4683).

Assim, mantenho a decisão singular, que julgou procedente a acusação 08 – 0746.

Acusação 09 de 0669 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (CRÉDITO MAIOR QUE O PERMITIDO).

O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual ao utilizar indevidamente o crédito fiscal, informado na EFD e levada a apuração, em valor maior do que o destacado em documentos fiscais, infringindo o art. 74 c/c art. 75, §1º do RICMS/PB, sendo aplicada a penalidade prevista no art. 82, V, “h”, da Lei 3.739/96:

Art. 74. Quando o imposto destacado no documento fiscal for maior do que o exigível na forma da lei, o seu aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto, observadas as normas concernentes à base de cálculo e alíquota aplicável.

Art. 75. Salvo disposição expressa em contrário, não será admitida a dedução do imposto não destacado na nota fiscal ou calculado em desacordo com as normas da legislação vigente.

§ 1º Na hipótese do imposto destacado a menor, o contribuinte poderá creditar-se, apenas, do valor destacado na primeira via da nota fiscal emitida pelo vendedor ou prestador de serviço, observado o disposto no parágrafo seguinte. Conforme exegese da legislação supracitada, ao se constatar que o usufruto de crédito não se assenta na documentação fiscal que lhe oferece respaldo, tem-se a figura da irregularidade de apropriação indevida de crédito fiscal.

Lei 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 75% (setenta e cinco por cento):
h) aos que utilizarem crédito indevidamente;

A fiscalização demonstrou detalhadamente as notas fiscais que serviram de base para o lançamento, através da planilha demonstrativa denominada “ENTRADAS LANÇADAS COM CRÉDITO A MAIOR DO QUE DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL” (fl. 4684).



A recorrente alega que o auditor fiscal não procedeu à Reconstituição da Conta Corrente do ICMS, relativo aos períodos autuados.

Neste ponto, o CRF, em obediência ao comando normativo previsto na *alínea "h"* do inciso V do art. 82 da Lei nº 6.379/96, já se manifestou no sentido da necessidade de reconstituição da conta corrente para validar lançamento relativo à acusação de utilização indevida de crédito fiscal.

Contudo, este dispositivo normativo sofreu alteração em 2019, autorizando o lançamento direto do tributo quando identificada a utilização indevida de crédito fiscal, sem a necessidade de reconstituição da conta gráfica, situação que ensejou alteração de entendimento desta Corte.

Convém destacar que tal interpretação é validada nas instâncias judiciais, conforme se prova pela manifestação do STJ no Agravo em Recurso Especial nº 1.821.549 -SP (2021/0010895-0), abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SALDO CREDOR. COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO FISCAL. OBRIGATORIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A utilização de crédito de ICMS para fins de compensação com o tributo devido é faculdade a ser exercida oportunamente pelo contribuinte no âmbito do lançamento por homologação, não sendo possível impor ao fisco que proceda a esse encontro de contas quando do lançamento de ofício. Inteligência dos arts. 20, 23 e parágrafo único, e 24 da LC n. 87/1996. 3. Se o contribuinte não utilizar determinado crédito escriturado em certo período de apuração, ainda que possa aproveitá-lo extemporaneamente para períodos posteriores (desde que observado o prazo decadencial), não o poderá mais fazê-lo retroativamente, visto que a existência e a validade desse crédito não foram submetidas oportunamente ao juízo de homologação do fisco. 4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

No voto proferido pelo eminente ministro Gurgel de Faria, restou assentado que:

"Isso porque, repita-se, a lei complementar é clara ao disciplinar que o crédito de ICMS é um direito subjetivo do contribuinte, exercitável mediante preenchimento de algumas condições, e que a efetiva utilização dos créditos para fins de compensação decorre de liberalidade de seu titular (direito potestativo), fixando prazo decadencial para esse aproveitamento.

(...)

Contudo, caso o contribuinte não utilize determinado crédito escriturado em certo período de apuração, ainda que possa aproveitá-lo extemporaneamente para períodos posteriores (desde que observado o prazo decadencial), não o poderá mais fazê-lo retroativamente, visto que não submetido oportunamente ao juízo de homologação do fisco.

(...)

Por outro lado, no lançamento de ofício, conforme dispõe o art. 142 do CTN, é atribuição do agente fiscal "calcular o montante devido" relacionado com "a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente" e não com as operações que ensejaram os créditos escriturados pelo contribuinte.

E são muitas hipóteses de lançamento de ofício de ICMS.

Entre elas cito, por exemplo, os lançamentos realizados nos postos de fronteira interestaduais e nas barreiras fiscais voltadas à fiscalização no trânsito de mercadorias. É lógico que condicionar a lavratura do auto de infração à prévia



verificação da existência e da validade do volume de créditos contidos na escrituração fiscal localizada na sede da contribuinte inviabilizará a fiscalização tributária.

De igual maneira, vislumbro a impossibilidade material de o fisco considerar eventual saldo credor de ICMS no lançamento de ofício substitutivo ao lançamento por homologação frustrado.

Isso porque o rotineiro juízo de homologação está adstrito à validade das declarações e dos documentos apresentados pelo contribuinte quando da ocorrência do fato gerador.

Se, cada vez que o fisco não homologar a apuração e o pagamento do imposto, for necessária a investigação de toda a documentação fiscal relacionada com os créditos do contribuinte, o objeto da fiscalização será aumentado em muitas vezes, inviabilizando, na prática, o exercício do mister da administração tributária."

Com efeito, o lançamento fora realizado em estrita observância ao que prescreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional, tendo o auditor fiscal calculado "o montante devido" relacionado com "a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente".

Portanto, desnecessária a reconstituição da conta gráfica do contribuinte, sem que fique configurado o *bis in idem*.

Por tais razões, não tendo a recorrente apresentado argumentos visando desconstituir a acusação 09, corroboro com a decisão singular para reconhecer a sua procedência.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento de ambos*, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou *parcialmente procedente*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003393/2023-45, lavrado em 31/10/2023, contra a empresa KBY ESTIVAS E CEREAIS LTDA, inscrição estadual nº 16.134.838-6, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor **total de R\$ 1.269.895,43** (um milhão, duzentos e sessenta e nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), **sendo R\$ 727.306,16** (setecentos e vinte e sete mil, trezentos e seis reais e dezesseis centavos) **de ICMS**, por infringência aos Art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996; Art. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d"; Art. 60, I; Art. 158, I; Arts. 101, 102, 166-T e 171-Q; Art. 60, I, .b., 101 e 102; Art. 106 do RICMS; Art. 74 c/c Art. 75, §1º, todos do RICMS/PB e **multa por infração na quantia de R\$ 542.589,27** (quinhentos e quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e sete centavos), com fulcro no art. 82, II, "b" e "e", IV e art. 82, V, "f" e "h" da Lei 6.379/96..

Mantenho cancelado o montante total de R\$ 204.531,94, sendo R\$ 116.875,39 de ICMS e R\$ 87.656,55 de multa por infração.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por videoconferência, em 11 de setembro de 2025.

Heitor Collett
- Conselheiro Relator -